



Boletim Informativo de Jurisprudência

Setembro/2007

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE VEÍCULO. COMODATO. CONTRATO VERBAL. DETENÇÃO ILEGAL. MEDIDA LIMINAR.

Em se tratando de comodato, pactuado de forma verbal e por tempo indeterminado, tem o legítimo proprietário da coisa, que não tem interesse na continuação do negócio, o direito de reavê-la do comodatário, inclusive através de medida liminar de busca e apreensão, já que o distrato, segundo o art. 472, do Código Civil, pode ser feito pela mesma forma exigida para o contrato. **(Agravado de Instrumento nº 2007.001431-6, Relator Originário Desembargador Samoel Evangelista, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.623, julgamento 17.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.542 de 03.09.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A REAL EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS.

1 - Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, devendo sofrer as conseqüências da incerteza, com julgamento desfavorável ao seu pedido, se não comprovar a causa petendi remota, isto é, o fato lesivo do qual emerge a pretensão reparatória.

2 - Em outras palavras, deve o autor, sob pena de improcedência do pedido, provar os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade.

3 - Para a comprovação do dano moral, basta o nexo de causalidade entre o acidente, envolvendo o veículo da concessionária de transporte público, e a lesão sofrida pela autora, que pode ser física, mas também psicológica, já que o trauma decorrente do acidente é inegável.

4 - Em se tratando de dano moral, deve-se levar em conta, ao fixar o quantum indenizatório, não só as situações que envolveram o acidente, como risco de vida, dor física e constrangimento, como também a situação econômica das partes e a jurisprudência da Corte. **(Apelação Cível nº 2007.000260-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.622,**

julgamento 17.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.543 de 04.09.2007)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO, DE PROVA SUFICIENTE PARA LASTREAR A APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE. FURTO PRATICADO POR ADOLESCENTE QUE REINCIDE NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS.

1 - É justa e adequada a internação do adolescente, se o ato infracional por ele praticado revela traços de desprezo à propriedade alheia, particularmente quando não estuda, não trabalha, é refratário à autoridade dos pais e, apesar da tenra idade, já é freqüentador contumaz do Juizado da Infância e da Juventude, sempre acusado da prática de condutas anti-sociais.

2 - Neste caso, se as medidas sócio-educativas anteriores, sobretudo as de menor severidade, não surtiram o efeito desejado, a internação visa não apenas proteger o adolescente, afastando-o das más companhias com quem convive no dia-a-dia, mas também, e particularmente, ressocializá-lo, segregando-o, por algum tempo, do convívio social, para que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar. **(Apelação Cível nº 2007.001256-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.624, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.543 de 04.09.2007)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO, DE PROVA SUFICIENTE PARA LASTREAR A APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE. FURTO PRATICADO POR ADOLESCENTE QUE REINCIDE NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS.

1 - É justa e adequada a internação do adolescente, se o ato infracional por ele praticado revela traços de desprezo à propriedade alheia, particularmente quando não estuda, não trabalha, é refratário à autoridade dos pais e, apesar da tenra idade, já é freqüentador contumaz do Juizado da Infância e da Juventude, sempre acusado da prática de condutas anti-sociais.

2 - Neste caso, se as medidas sócio-educativas anteriores, sobretudo as de menor severidade, não surtiram o efeito desejado, a internação visa não apenas proteger o adolescente, afastando-o das más companhias com quem convive no dia-a-dia, mas também, e particularmente, ressocializá-lo, segregando-o, por algum tempo, do convívio social, para que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar. **(Apelação Cível nº 2007.001258-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.625, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.543 de 04.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DETERMINANDO A CONVERSÃO DE CDB EM DEPÓSITO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENHORA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL.

O efetivo cumprimento da sentença, que é o objetivo final do art. 475-N, do Código de Processo Civil, passa pelo pagamento da dívida em dinheiro, mas preferencialmente em espécie, não havendo qualquer ilegalidade na penhora via BACEN-JUD, se não houver infringência ao art. 649, do Código de Processo Civil. **(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007.001926-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.626, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.543 de 04.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR.

1 - Em se tratando de execução fiscal, a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, como dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2 - Sendo o crédito tributário definitivamente constituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, que revogou o inc. I, do art. 174, do Código Tributário Nacional, não se interrompe o lapso prescricional pelo simples ajuizamento da demanda nem pelo mero despacho que ordena a citação do devedor, mas pela citação pessoal efetivamente realizada. **(Apelação Cível nº 2007.002054-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.627, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.543 de 04.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR.

1 - Em se tratando de execução fiscal, a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, como dispõe o art.

174, caput, do Código Tributário Nacional.

2 - Sendo o crédito tributário definitivamente constituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, que revogou o inc. I, do art. 174, do Código Tributário Nacional, não se interrompe o lapso prescricional pelo simples ajuizamento da demanda nem pelo mero despacho que ordena a citação do devedor, mas pela citação pessoal efetivamente realizada. **(Apelação Cível nº 2007.002056-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.628, publicação Diário da Justiça nº 3.543 de 04.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR.

1 - Em se tratando de execução fiscal, a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, como dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2 - Sendo o crédito tributário definitivamente constituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, que revogou o inc. I, do art. 174, do Código Tributário Nacional, não se interrompe o lapso prescricional pelo simples ajuizamento da demanda nem pelo mero despacho que ordena a citação do devedor, mas pela citação pessoal efetivamente realizada. **(Reexame Necessário nº 2007.002055-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.629, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.543 de 04.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR.

1 - Em se tratando de execução fiscal, a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, como dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2 - Sendo o crédito tributário definitivamente constituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, que revogou o inc. I, do art. 174, do Código Tributário Nacional, não se interrompe o lapso prescricional pelo simples ajuizamento da demanda nem pelo mero despacho que ordena a citação do devedor, mas pela citação pessoal efetivamente realizada. **(Reexame Necessário nº 2007.002057-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.630, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.543 de 04.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO EMPERRAMENTO BUROCRÁTICO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.

Não havendo negligência da Fazenda Estadual, mas simples emperramento burocrático das engrenagens da Justiça, que retardou, sem justificativa plausível, a citação do devedor, não se pode decretar a prescrição do crédito tributário, se a execução fiscal foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, sob pena de se restringir o acesso à ordem jurídica justa e temporalmente adequada (Neste sentido, vide a Súmula n. 106, do STJ). **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001084-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.631, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.543 de 04.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA POR SOCIEDADE ANÔNIMA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Por força do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95, que é regra especial nessa matéria (*lex specialis derogat generalis*), somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante os Juizados Especiais, estando excluídas do pólo ativo, portanto, as pessoas jurídicas, incluindo as sociedades anônimas. **(Conflito Negativo de Competência nº 2007.001887-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.632, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.543 de 04.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2007.001697-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.637, julgamento 07.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.544 de 06.09.2007)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 122, I, DO ECA.

Se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, é plenamente justificável a medida sócio-educativa de internação, na forma do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para isolar o adolescente do meio violento onde convive, para que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar. **(Apelação Cível nº 2007.001444-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.638, julgamento 04.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.544 de 06.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO.

EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- Constatada a prescrição intercorrente do crédito tributário, vez que transcorrido o prazo quinquenal desde a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos da execução fiscal, deve ser mantida em sede de reexame necessário, a Sentença que, de ofício, a reconheceu. **(Reexame Necessário nº 2007.002033-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.639, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.545 de 10.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- Constatada a prescrição intercorrente do crédito tributário, vez que transcorrido o prazo quinquenal desde a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos da execução fiscal, deve ser mantida em sede de reexame necessário, a Sentença que, de ofício, a reconheceu. **(Reexame Necessário nº 2007.002061-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.640, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.545 de 10.09.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios, são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize. **(Apelação Cível nº 2007.001909-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.641, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.545 de 10.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ÁREA DE LITÍGIO CERTA E DETERMINADA. POSSE ANTERIOR COMPROVADA. DIREITO BASEADO EM ALEGAÇÃO DE POSSE E DOMÍNIO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Estando provados os requisitos da ação de manutenção de posse, ou seja, a posse anterior do autor e a sua continuação, assim como a turbação pelo réu e a data em que esta ocorreu (menos de ano e dia), julga-se procedente a demanda possessória,

por estar provado o fato constitutivo do direito alegado pelo Autor na inicial e, em contrapartida, por não ter sido comprovada pelo réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. **(Apelação Cível nº 2007.000313-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.642, julgamento 11.09.2007, publicação Diário da Justiça nº3.548 de 13.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. NOVO DESPACHO ABRINDO NOVO PRAZO. MANIFESTAÇÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REGULARIDADE.

Sob pena de violação ao devido processo legal, não pode o Magistrado extinguir o feito, sem resolução do mérito, se a parte, embora desidiosa em atender a despacho ordinatório do impulsionamento do feito, acabou beneficiada pela concessão de novo prazo, cumprindo, nesta segunda oportunidade, o que lhe foi determinado. **(Apelação Cível nº 2007.000990-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.643, julgamento 11.09.2007, publicação Diário da Justiça nº3.548 de 13.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR PELA PARTE DEMANDADA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

1 - A não realização da audiência de conciliação, não importa em nulidade do processo ou impedimento para o julgamento antecipado da lide, uma vez que a norma contida no artigo 330, I, do CPC, visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.

2 - Questões que envolvem cálculos visando a apuração de valores referentes a contrato de financiamento e ao valor apurado com a venda de veículo apreendido em face de ação de busca e apreensão, bem como a rescisão contratual e a existência de saldo em favor do devedor, devem ser resolvidos na própria ação, já que, nos termos do § 8º, do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão prevista no referido artigo constitui processo autônomo e independentemente de qualquer procedimento posterior.

3 - Mesmo no caso de rescisão de contrato de alienação fiduciária, por inadimplemento do devedor, o credor fiduciário deve apresentar demonstrativo da operação realizada com a venda do bem e com os pagamentos efetuados, relativos ao contrato rescindido, sendo entregue ao devedor o saldo, se houver, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69 e § 3º, do art. 66-B, da Lei 4.728/ 65. **(Apelação Cível nº 2007.001615-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.644, julgamento 11.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.548 de 13.09.2007)**

CIVIL. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS.

IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PROVER OS ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE SE ATRIBUI AO ALIMENTANTE, COMO FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO EXERCIDA PELO ALIMENTANDO.

1 - Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

2 - Neste caso, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do filho menor que comprove as possibilidades do pai. **(Apelação Cível nº 2007.001807-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.645, julgamento 11.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.548 de 13.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB O ARGUMENTO DE SER PEQUENO OU IRRISÓRIO O VALOR EM COBRANÇA, RESULTANDO NA FALTA DO INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE, SE NÃO EXISTIR LEI ESPECÍFICA CONCESSIVA DA REMISSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DEVENDO A EXECUÇÃO PROSEGUIR NO SEU CURSO REGULAR.

1 - Tratando-se da cobrança de tributo regularmente constituído, não pode o juiz, por analogia com a legislação de outros entes federativos, decretar, de ofício, a extinção do processo executivo fiscal, por suposta falta de interesse de agir, mesmo que o valor, eventualmente, seja irrisório ou de pequena monta, não compensando sequer as despesas com a máquina judiciária e com a própria execução.

2 - O crédito tributário, quando regularmente lançado, é direito indisponível da Fazenda Pública, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, ser modificado, extinto ou ter a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nem ser objeto de remissão ou renúncia, salvo por força de lei do próprio ente tributante, já que existe, neste caso, verdadeira reserva de lei formal (Cf. arts. 150, § 6º, da CF e 172, do CTN).

3 - Inexistindo lei estadual que autorize a remissão do crédito tributário, através de critério objetivo, não pode o juiz extinguir a execução fiscal, pois a faculdade concedida à Procuradoria-Geral do Estado, pelo art. 3º-A, da Lei Complementar n. 53/96, que se baseia em critérios de conveniência da Fazenda Pública estadual, só pode ser exercida pelo credor, através de seu representante judicial, que pode deixar de promover a execução fiscal, se o débito consolidado for igual ou inferior a três mil reais, exceto as dívidas decorrentes de multa penal. **(Apelação Cível nº 2007.001937-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.646, julgamento 11.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.548 de 13.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB O ARGUMENTO DE SER PEQUENO OU IRRISÓRIO O VALOR EM COBRANÇA, RESULTANDO NA FALTA DO INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE, SE NÃO EXISTIR LEI ESPECÍFICA CONCESSIVA DA REMISSÃO.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DEVENDO A EXECUÇÃO PROSSEGUIR NO SEU CURSO REGULAR.

1 - Tratando-se da cobrança de tributo regularmente constituído, não pode o juiz, por analogia com a legislação de outros entes federativos, decretar, de ofício, a extinção do processo executivo fiscal, por suposta falta de interesse de agir, mesmo que o valor, eventualmente, seja irrisório ou de pequena monta, não compensando sequer as despesas com a máquina judiciária e com a própria execução.

2 - O crédito tributário, quando regularmente lançado, é direito indisponível da Fazenda Pública, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, ser modificado, extinto ou ter a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nem ser objeto de remissão ou renúncia, salvo por força de lei do próprio ente tributante, já que existe, neste caso, verdadeira reserva de lei formal (Cf. arts. 150, § 6º, da CF e 172, do CTN).

3 - Inexistindo lei estadual que autorize a remissão do crédito tributário, através de critério objetivo, não pode o juiz extinguir a execução fiscal, pois a faculdade concedida à Procuradoria-Geral do Estado, pelo art. 3º-A, da Lei Complementar n. 53/96, que se baseia em critérios de conveniência da Fazenda Pública estadual, só pode ser exercida pelo credor, através de seu representante judicial, que pode deixar de promover a execução fiscal, se o débito consolidado for igual ou inferior a três mil reais, exceto as dívidas decorrentes de multa penal. **(Apelação Cível nº 2007.002030-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.647, julgamento 11.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.548 de 13.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. PESSOA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. CRÉDITOS ATUALIZADOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA.

Embora todo o ativo do BANACRE S/A tenha sido transferido ao ESTADO DO ACRE, por força de lei, este é pessoa de direito público interno, e não instituição financeira, não podendo cobrar comissão de permanência, devendo os seus créditos ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. **(Reexame Necessário nº 2007.002181-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.648, julgamento 11.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.548 de 13.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO EMPERRAMENTO BUROCRÁTICO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.

Não havendo negligência da Fazenda Estadual, mas simples emperramento burocrático das engrenagens da Justiça, que retardou, sem justificativa plausível, a citação do devedor, não se pode decretar a prescrição do crédito tributário, se a execução fiscal foi proposta

no prazo fixado para o seu exercício, sob pena de se restringir o acesso à ordem jurídica justa e temporalmente adequada (Neste sentido, vide a Súmula n. 106, do STJ). **(Apelação Cível nº 2007.002628-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.649, julgamento 11.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.548 de 13.09.2007)**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AÇÃO AJUIZADA PELA FILHA E PELA SUPOSTA AVÓ PATERNA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO SUPOSTO PAI. FILHO SÓ É PARTE LEGÍTIMA PARA AJUIZAR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, E NÃO PARA RECONHECER, EM NOME DO SUPOSTO PAI, A PATERNIDADE QUE LHE É ATRIBUÍDA.

1 - O reconhecimento da paternidade, sendo ato personalíssimo, indisponível e imprescritível, só pode ser exercido pelo próprio pai, através de manifestação direta e expressa perante o juiz, como determina o art. 1.609, IV, do Código Civil, e não pelo filho ou pela avó paterna.

2 - Como a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º, do CPC), ao filho só é conferida a legitimidade, também como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, para obter, através de ação de investigação de paternidade, o reconhecimento do seu próprio estado de filiação.

3 - E faltando uma das condições da ação, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, não se aplicando o art. 284, do CPC, pois é inviável, neste caso, o exame de mérito, pois a lei veda, em abstrato, o exame do objeto litigioso do processo, se não há pertinência subjetiva na demanda, seja no pólo ativo, seja no passivo.

4 - Em outras palavras, só o pai pode reconhecer a sua própria paternidade, sendo possível ao filho, se for o caso, obter, como direito personalíssimo, o reconhecimento do seu estado de filiação, ajuizando ação investigatória, para atribuir ao suposto pai, pela via judicial, a paternidade que este não quis ou não pôde voluntariamente assumir.

5 - O que não se pode admitir, contudo, é que a filha e a suposta avós paterna, no mesmo pólo da relação processual, pleiteiem, em nome de terceiro, isto é, do suposto pai, já falecido, um direito próprio deste último, ou seja, o reconhecimento da paternidade que é atribuída ao de cujus. **(Apelação Cível nº 2007.002669-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.650, julgamento 11.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.548 de 13.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo omissão ou contradição no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, para colmatar a lacuna porventura

existente e corrigir o julgado, modificando-lhe o sentido e integrando o provimento impugnado. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2007.002037-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.651, julgamento 11.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.550 de 17.09.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PARTE. MORTE. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Ocorrendo a morte da parte ré, cabe à parte autora promover a sua substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. No entanto, afigura-se correta a Sentença que julga extinto o Processo sem resolução de mérito, ficando constatado que o autor foi intimado várias vezes para se desincumbir do seu ônus processual e, não obstante as seguidas prorrogações, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. **(Apelação Cível nº 2006.002153-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.652, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.550 de 17.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. DEMORA.

- Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição. **(Apelação Cível nº 2007.001089-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.653, julgamento 21.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.550 de 17.09.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.

- É cabível Ação Monitória contra a Fazenda Pública. **(Apelação Cível nº 2006.001762-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.654, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.550 de 17.09.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) NÃO PAGO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1 - Se a Administração Pública deixou de contar e/ou pagar a servidor o adicional por tempo de serviço (anuênio) a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que o valor mensal equivalente passe a integrar, em destaque, a folha de pagamento do servidor.

2 - Tendo sido revogado o art. 32, da Constituição Estadual, que concedia aos servidores estaduais o

direito ao adicional por tempo de serviço – anuênio, e não havendo previsão, no ato revogatório, de nova tabela de vencimentos visando a incorporação dos valores suprimidos, os anuênios que tiverem sido efetivamente conquistados devem, a partir da revogação, ser incluídos em folha de pagamento, como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), objetivando preservar o direito definitivamente adquirido pelos servidores, ainda ao tempo do antigo regime.

3 - O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode proferir para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.

4 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelações Cíveis nºs 2007.002186-1, 2007.002195-7, 2007.002196-4, 2007.002205-2, 2007.002207-6, 2007.002210-0, 2007.002212-4, 2007.002213-1, 2007.002214-8, 2007.002217-9, 2007.002218-6, 2007.002220-3, 2007.002222-7, 2007.002225-8, 2007.002227-2, 2007.002231-3, 2007.002235-1, 2007.002237-5, 2007.002239-9, 2007.002241-6, 2007.002244-7, 2007.002245-4, 2007.002251-9, 2007.002253-3, 2007.002263-6, 2007.002265-0, 2007.002267-4, 2007.002270-8, 2007.002271-5, 2007.002272-2, 2007.002274-6, 2007.002277-7, 2007.002279-1, 2007.002281-8, 2007.002283-2, 2007.002285-6, 2007.002287-0, 2007.002289-4, 2007.002290-4, 2007.002292-8, 2007.002295-9, 2007.002296-6, 2007.002297-3, 2007.002299-7, 2007.002302-3, 2007.002304-7, 2007.002306-1, 2007.002307-8, 2007.002308-5, 2007.002311-9, 2007.002312-6, 2007.002316-4, 2007.002319-5, 2007.002320-5, 2007.002322-9, 2007.002324-3, 2007.002326-7, 2007.002333-9, 2007.002335-3, 2007.002337-7, 2007.002339-1, 2007.002340-1, 2007.002342-5, 2007.002343-2, 2007.002345-6, 2007.002347-0, 2007.002351-1, 2007.002352-8, 2007.002354-2, 2007.002356-6, 2007.002358-0, 2007.002359-7, 2007.002364-5 e 2007.002365-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.655, julgamento 18.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.554 de 21.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

Havendo, no acórdão embargado, omissão quanto ao dies a quo de incidência de juros de mora, em se tratando de ação que versa sobre vencimentos de servidor público, deve-se corrigir a omissão, para fixar a data da citação como termo inicial. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001974-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.656, julgamento 14.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.554 de 21.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

Havendo, no acórdão embargado, omissão quanto ao dies a quo de incidência de juros de mora, em se tratando de ação que versa sobre vencimentos de servidor público, deve-se corrigir a omissão, para fixar a data da citação como termo inicial. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001978-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.657, julgamento 14.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.554 de 21.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

Havendo, no acórdão embargado, omissão quanto ao dies a quo de incidência de juros de mora, em se tratando de ação que versa sobre vencimentos de servidor público, deve-se corrigir a omissão, para fixar a data da citação como termo inicial. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001979-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.658, julgamento 14.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.554 de 21.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

Havendo, no acórdão embargado, omissão quanto ao dies a quo de incidência de juros de mora, em se tratando de ação que versa sobre vencimentos de servidor público, deve-se corrigir a omissão, para fixar a data da citação como termo inicial. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001982-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.659, julgamento 14.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.554 de 21.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

Havendo, no acórdão embargado, omissão quanto ao dies a quo de incidência de juros de mora, em se tratando de ação que versa sobre vencimentos de servidor público, deve-se corrigir a omissão, para fixar a data da citação como termo inicial. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001975-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.660, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.558 de 27.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

Havendo, no acórdão embargado, omissão quanto ao dies a quo de incidência de juros de mora, em se tratando de ação que versa sobre vencimentos de servidor público, deve-se corrigir a omissão, para fixar a data da citação como termo inicial. **(Embargos de**

Declaração na Apelação Cível nº 2007.001983-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.661, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.558 de 27.09.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

Havendo, no acórdão embargado, omissão quanto ao dies a quo de incidência de juros de mora, em se tratando de ação que versa sobre vencimentos de servidor público, deve-se corrigir a omissão, para fixar a data da citação como termo inicial. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001989-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.662, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.558 de 27.09.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA ALEGADAMENTE DECORRENTE DE TRABALHO. CONTAMINAÇÃO POR MATERIAIS PESADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E A ATIVIDADE FUNCIONAL EXERCIDA PELO SERVIDOR.

1 - Não basta o protesto genérico por provas, contido na inicial, pois é necessário que a parte especifique, na ocasião oportuna, as provas que pretende produzir na fase instrutória, sob pena de preclusão.

2 - Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, devendo sofrer as consequências da incerteza, com julgamento desfavorável ao seu pedido, se não comprovar a causa petendi remota, isto é, o fato lesivo do qual emerge a pretensão reparatória.

3 - Em outras palavras, deve o autor, sob pena de improcedência do pedido, provar os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (físico, patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade. **(Apelação Cível nº 2007.001516-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.663, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.558 de 27.09.2007)**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1 - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais devem ter, necessariamente, aplicação imediata, não carecendo da mediação concretizadora do legislador ordinário, para serem diretamente eficazes e conformadoras do nosso sistema normativo, inclusive previdenciário.

2 - A bem da verdade, os direitos, liberdades e garantias não dependem de intervenção legislativa, prevalecendo, inclusive, contra a lei, quando esta introduz preceito discriminatório, em nítida

desconformidade com a Carta Magna.

3 - Exatamente por isso, quando o art. 201, V, da Lei Fundamental, estabelece a pensão por morte do segurado, mencionando “homem ou mulher”, “cônjuge ou companheiro e dependentes”, é claro que não exclui as relações homoafetivas, pois não poderia a seção relativa à Previdência Social ser interpretada em desarmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, que não autoriza nem endossa qualquer tratamento discriminatório com base na opção sexual do segurado.

4 - A salvaguarda dos direitos fundamentais, que constitui um dos objetivos da nossa República, segundo a dicção do art. 3º, IV, da Carta Magna, conduz, necessariamente, à idéia de unidade valorativa do texto constitucional, que não contém, nem pode conter, normas ou princípios isolados, e muito menos que recebam interpretação conflitante ou antinômica com princípios constitucionais sensíveis, como a dignidade da pessoa humana.

5 - Se a Constituição da República, ao estabelecer os direitos e garantias individuais, proibiu qualquer tipo de discriminação, inclusive de sexo, não se pode interpretar o art. 201, V, com os olhos da mediocridade, adotando-se um pensamento reducionista e restritivo, que menoscaba os direitos fundamentais de cidadãos brasileiros e estrangeiros, com base apenas em sua opção sexual e afetiva.

6 - É preciso harmonizar o sistema previdenciário, que tem natureza puramente contributiva, com a proibição ao tratamento discriminatório, e isso só pode ser feito se revisitarmos o conceito de união estável, que não pode ser excluyente das relações homoafetivas, sob pena de se erigir um preconceito em definição de entidade familiar.

7 - Por isso, o conceito de união estável, para estar em harmonia com o princípio da prevalência da dignidade da pessoa humana, que recebeu proteção diferenciada

do Constituinte, deve ser interpretado de forma a dar vida aos direitos que resultam das relações homoafetivas.

8 - Portanto, qualquer interpretação reducionista, enfim que restrinja o conceito de entidade familiar à relação do homem com a mulher, constitui, na verdade, um absoluto desrespeito aos direitos fundamentais de cidadãos brasileiros, que também contribuem para o sistema previdenciário, e têm direito de inscrever o seu companheiro ou companheira como dependente, se atendidos, no que couber, os pressupostos exigidos dos casais heterossexuais. **(Reexame Necessário nº 2007.001819-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.664, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.558 de 27.09.2007)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ART. 129, § 1º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 122, I, DO ECA.

Se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, é plenamente justificável a medida sócio-educativa de internação, na forma do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para isolar o adolescente do meio violento onde convive, para que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar. **(Apelação Cível nº 2007.002059-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.665, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.558 de 27.09.2007)**

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Setembro

Nome	Data	Lotação
Jusceny Alves Neres	04	Administração do Anexo
Thiago Alves de Menezes	06	Gab. Des. Samoel Evangelista
Daniella Flores Praça	13	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Francisca Elizabete dos S. Moreira	17	Administração do Anexo
Antonia Keldiney Gomes de Souza	17	Câmara Cível
Maria José de Oliveira Pereira	19	Câmara Cível

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares